



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
02/02/16

proposição
Medida Provisória nº 703, de 18 de dezembro 2015.

autor
Deputado Bruno Covas

nº do prontuário

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página

Art. 25

Parágrafo 2º

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimir o § 2º do art. 25 do art. 1º da MP 703.

JUSTIFICAÇÃO

O caput do art. 25 da Lei Anticorrupção estipula a prescrição de 5 anos para as infrações (civis e administrativas) previstas apenas nessa lei.

Contudo, o §2º que a MP 703 incluiu no art. 25 da Lei pretende que esse prazo de 5 anos seja válido para todos os ilícitos, inclusive criminais, já que os crimes nada mais são do que “ilícitos”, conforme a definição doutrinária: crimes são fatos típicos, ilícitos, culpáveis. Ao não especificar o tipo de ilícito que passará a ter 5 anos como prazo de prescrição, a MP 703 estende esse prazo a todos os ilícitos.

Como a prescrição de crimes é matéria de direito penal, essa disposição viola a vedação contida no art. 62, §1º, I, da Constituição, que proíbe a edição de medida provisória que disponha sobre direito penal.

Portanto, o §2º que a MP 703 pretende incluir no art. 25 da Lei Anticorrupção é inconstitucional.

Por outro lado, o dispositivo também se aplicaria a todas as normas sobre licitações, inclusive a Lei 8.666/1993 e até o Decreto 2.745/1998, que trata das contratações na Petrobras (já que o texto da MP 703 usa o termo genérico “normas”, e não o termo técnico “lei”).

Essa regra também impactaria nas ações civis de reparação dos danos causados pelos ilícitos praticados contra a administração pública, como as ações para o ressarcimento da Petrobras no caso do Petrolão, por exemplo. E também sobre as ações de improbidade administrativa.

Ocorre que esse prazo de 5 anos é inferior ao que determinam diversas leis em vigor, como a Lei 8.666/1993, que tem prazos prescricionais que vão até 12 anos. Com a MP 703, esses prazos cairiam todos para 5 anos, prejudicando o patrimônio público, as ações de ressarcimento, as ações criminais e as ações de improbidade.

Trata-se, portanto, de uma imoralidade, violando o princípio republicano e os princípios da administração pública (art. 1º e 37 da Constituição).

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares na aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão, em 02 de fevereiro de 2016.

Deputado BRUNO COVAS

PARLAMENTAR



CD/16180.30118-79